



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35342.001222/2005-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.805 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BRAZIMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/08/2003

NORMAS GERAIS. APLICAÇÃO DE SÚMULA. IDENTIDADE DE PLEITOS. ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No presente caso, há identidade de objetos, no processo judicial e no processo administrativo, motivo do não conhecimento do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em razão de concomitância de instâncias administrativa e judicial.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Florianópolis/SC, fls. 094, que indeferiu Requerimento de Restituição de Contribuição (RRC), fl. 001.

A recorrente solicitava contribuições devido, segundo a recorrente, ter recolhido de forma equivocada, pois deveria ter sido enquadrada como agroindústria.

A DRP analisou o processo e indeferiu o pleito, pela motivação da produção não ter sido própria, devido a recorrente ter adquirido florestas que já estavam produzidas, não configurando produção própria.

A recorrente, inconformada com a decisão, protocolou recurso, alegando, em síntese, que:

1. Em consulta ao INSS a recorrente foi caracterizada como agroindústria;
2. Já em processo fiscalizatório, os servidores fiscais decretaram que a recorrente não era agroindústria, por não ter produzir;
3. Há ênfase demasiada na interpretação gramatical do termo produção;
4. Em nenhum momento a norma determina que a recorrente tenha que ter originado sua produção desde sua origem;
5. Para a legislação, basta que a produção origine-se de áreas de terra que detém a posse;
6. O que a fiscalização fez foi inserir na letra da Lei elementos que ela não possui;
7. No plano jurídico o termo produção agrícola está ligado aos resultados obtidos; e
8. Pelo exposto, requer o recebimento do presente recurso e a reforma da decisão, possibilitando a integral restituição do crédito.

A DRP encaminhou o processo ao Conselho, para análise e decisão.

A Segunda Turma Ordinária, da Quarta Câmara, da Segunda Seção, do CARF, analisou os autos e decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de, em síntese, que se anexasse lançamento com discussão sobre o enquadramento da empresa.

A Fiscalização emitiu parecer conclusivo sobre a questão, anexando-o aos autos.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

Não havia informação sobre a ciência do sujeito passivo, quanto à elaboração do parecer.

A Primeira Turma Ordinária, da Terceira Câmara, da Segunda Seção, do CARF, analisou os autos e decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de que a recorrente fosse cientificada sobre o parecer exarado e tivesse a oportunidade de apresentar suas razões, a fim de obedecer à ampla defesa e respeitar o contraditório.

A recorrente apresentou suas razões, alegando, em síntese, que as matérias tratadas em mandado de segurança, noticiado pelo fisco em seu parecer, são diferentes da tratada nos presentes autos, por, em síntese, tratarem de períodos diferentes.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Antes de adentrarmos à análise do mérito da questão, há discussão a ser solucionada.

Em Informação Fiscal (IF) lavrada, a fiscalização afirma que há fato importante a ser apreciado, pois foi impetrado pelo contribuinte Mandado de Segurança (MS) contra a Fazenda, com o mesmo objeto tratado no processo administrativo, em análise.

O fisco anexou os documentos relativos ao MS.

Na leitura integral do MS, fls. 0198 a 0216, verificamos que o pedido da recorrente é idêntico ao pleito presente no presente processo: seu reconhecimento como agroindústria.

A própria recorrente confirma, em sua manifestação, a identidade do pedido, quando afirma:

"Neste interim, embora o presente processo administrativo, bem como a NFLD/Mandado de Segurança tenham como assunto de fundo o enquadramento da contribuinte como agroindústria, tratam de períodos/competências diversas, não havendo razão para aplicação do invocado dispositivo do Regimento Interno do CARF - § 2º do art. 78 da Portaria MF n. 256, de 22 de junho de 2009.

Diante dos fatos delineados, percebe-se que os documentos trazidos aos autos pela Autoridade Fazendária, seja a NFLD n. 35.515.815-9 e/ou o Mandado de Segurança n. 2005.72.00.007092-4, não correspondem ao mesmo período, sendo que seu desfecho não surtirá efeito direto/automático neste processo administrativo."

Ora, com todo respeito à recorrente, períodos diversos não é motivo para desconfigurar a identidade de pleitos, na área administrativa e judicial, mas sim o pedido.

O pleito é único, reconhecê-la como agroindústria e, caso tenha seu pedido atendido, claro que haverá reflexos no presente processo, pois a administração terá que obedecer ao determinado pela decisão judicial.

Assim, súmula do CARF deve ser aplicada:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão

de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conseqüentemente, como o objeto no presente processo e na ação judicial é idêntico, reconhecimento como agroindústria, a discussão foi alcançada pela renúncia.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em não conhecer do recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.